

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DO FORO DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO/RS

R.B.J. COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.895.542/0001-72, com sede na Avenida Adolfo Otto Koch, nº 315, Bairro Rosas, na cidade de Estância Velha/RS, CEP 93.602-100 e **WITT GALVANOPLASTIA LTDA. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.711.845/0001-53, com sede na Rua Otto Fillmann, nº 121, Bairro Rosas, na cidade de Estância Velha/RS, CEP 93.601-860, em conjunto, denominadas **“REQUERENTES”**, vêm, por intermédio de seus procuradores signatários, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil cumulados com os artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, formular o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES PROCEDIMENTAIS:

1.1. DA COMPETÊNCIA DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO/RS PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL:

Antes de iniciar a exposição das razões que justificam a propositura da presente demanda, indispensável demonstrar a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente pedido de Recuperação Judicial.

Sabe-se que, conforme determina o artigo 3º da Lei nº 11.101/05, o pedido de Recuperação Judicial deve ser ajuizado perante o Juízo do local do principal estabelecimento da devedora, conforme se extrai do diploma legal:



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS
NOVO HAMBURGO-RS
CAXIAS DO SUL-RS
BLUMENAU-SC
CRICIÚMA-SC
SÃO PAULO-SP

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. – Grifou-se

Ressalta-se que a direção das empresas está centralizada no município de Estância Velha/RS, onde, na verdade, localiza-se sua sede administrativa e operacional, além de ser o local onde decorrem todas as decisões administrativas e estratégias das requerentes.

A expressão “principal estabelecimento”, contida no destacado dispositivo legal, consoante entendimento já pacificado pela doutrina e pela jurisprudência, deve ter seu sentido e alcance visto por um prisma mais econômico do que propriamente jurídico.

O “principal estabelecimento”, de tal forma, é aquele que agrega dois fatores: (i) congrega o maior volume de negócios realizados pela empresa; e (ii) é o local de onde emanam as principais decisões administrativas e estratégicas da empresa – independente de se tratar ou não do local que consta como sede no contrato/estatuto social da sociedade.

Ou seja, encontra-se no município de Estância Velha/RS o centro decisório das requerentes, inclusive é onde é realizada a operação das autoras.

Sabe-se, ainda, no que diz respeito ao Enunciado nº 466 da V Jornada de Direito Civil restou consignado que “*para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público*”.

Neste prisma ensina Sérgio Campinho²:

“O conceito de principal estabelecimento não se confunde, pois, com o de sua sede, que é o domicílio do empresário individual eleito e declarado perante o Registro Público de Empresas Mercantis no ato do requerimento de sua inscrição ou da sociedade empresária, declinado em seu contrato social ou estatuto no mesmo Registro arquivado. Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. [...] Ao contrário da sede social, não decorre de estipulação no ato constitutivo levado a registro, mas sim de uma aferição da exteriorização de atos concretos, constituindo-se,

¹ Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/444>>. Acesso em: 09/04/2020.

² CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: O novo regime da insolvência empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pg. 32.



pois, em uma questão de fato, a ser apreciada à luz do caso concreto pelo juiz ao aceitar sua competência."

Segue esta mesma linha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Cita-se trecho do julgamento do Recurso Especial nº 1.006.093/DF³, no qual restou consignado que o principal critério a ser analisado para os fins de aplicação do artigo 3º da LRF é realmente o local de maior volume de negócios da empresa ou do grupo:

A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei nº 11.101/05, **revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social** e objeto de alteração no presente caso. – Grifou-se

Inclusive, este entendimento foi objeto de enunciado na edição nº 35 do "Jurisprudência em Teses" do Superior Tribunal de Justiça. Tal documento, uma publicação periódica que traz os diversos entendimentos consagrados no STJ sobre temas específicos, apresentou, no enunciado nº 2 da referida edição nº 35, a seguinte inteligência:

2) Para fins do art. 3º da Lei nº 11.101/05, **"principal estabelecimento" é o local do centro das atividades da empresa, não se confundindo com o endereço da sede constante do estatuto social.** – Grifou-se

A relevância do "principal estabelecimento" estar em Estância Velha/RS, diz respeito a avocação da competência para processar e julgar esta demanda pelo Juízo Regional Empresarial de Novo Hamburgo/RS.

Também nesse sentido é a posição do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, balizadores da jurisprudência pátria na matéria:

Conflito negativo de competência. Decisão monocrática. Processual civil. Considerando o disposto no artigo 120, §único, do Código de Processo Civil, decido de plano o presente conflito de competência, **porquanto há jurisprudência dominante sobre o tema, a qual determina que a competência para processar e julgar pedido de recuperação judicial ou de falência é o foro do local onde está situado o principal estabelecimento do devedor, isto é, o local onde se concentra o maior volume de negócios da empresa, coincidindo ou não com a matriz**, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 11.101/05. Em atenção ao disposto no artigo 122 do Código de Processo Civil, restam válidos os atos processuais já praticados, devendo o feito prosseguir na 3ª Vara Cível de

³ Superior Tribunal de Justiça - REsp nº 1006093/DF, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2014.



III
MEDEIROS,
SANTOS & CAPRARA
Advogados

Cachoeirinha. (Conflito de Competência, Nº 70066888983, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 08-10-2015) – Grifou-se

Recuperação Judicial – Decisão de deferimento do processamento – Tempestividade dos embargos declaratórios opostos na origem - **Competência para o processamento – Principais estabelecimentos das recuperandas – Local de onde emanam as principais decisões** – Competência do Juízo de origem mantida – Documentos contábeis apresentados que permitiram o deferimento do pedido – Inclusão de empresas do mesmo grupo econômico no polo ativo – Impossibilidade – Litisconsórcio ativo facultativo – Consolidação substancial – Exame que deverá ser efetuado na origem – Vedação de análise sob pena de supressão de instância – Recurso parcialmente conhecido e provido em parte na parcela conhecida. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2101203-10.2019.8.26.0000. Relator: Desembargador Fortes Barbosa. Data do julgamento: 03/07/2019) – Grifou-se

Nesse sentido, a relevância do “principal estabelecimento” estar localizado no município de Estância Velha/RS diz respeito à avocação da competência para processar e para julgar esta demanda pelo Juízo desta Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo/RS.

Ainda, como é cediço, em 01/07/2019, dando-se vigência àquilo que dispõe a Resolução nº 1.252/2019 do Conselho da Magistratura (COMAG), foi instalada a Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo/RS.

Segundo consta da aludida Resolução nº 1252/2019, esta Vara Regional Empresarial terá competência para processamento e julgamento das ações que versem, dentre outros assuntos, sobre Recuperação Judicial (Art. 2º), sendo que sua competência territorial abrangerá “além da Comarca-Sede, pela competência territorial das Comarcas de Campo Bom, Dois Irmãos, **Estância Velha**, Igrejinha, Montenegro, Portão, Parobé, São Leopoldo, São Sebastião do Caí, Sapiranga, Sapucaia do Sul, Taquara, Ivoti e Três Coroas” (art. 3º, inciso I da Resolução nº 1252/2019-COMAG). – Grifou-se.

Dessa forma, em razão da instalação desta Vara Regional Empresarial, é nesta Comarca de Novo Hamburgo/RS que deverá ser distribuída esta demanda, não havendo dúvidas, portanto, acerca da competência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial.



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS
NOVO HAMBURGO-RS
CAXIAS DO SUL-RS
BLUMENAU-SC
CRICIÚMA-SC
SÃO PAULO-SP

1.2. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO:

O artigo 113 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de se ter pluralidade de sujeitos no polo ativo ou passivo da demanda judicial, desde que observados os requisitos esculpidos nos incisos I a III do respectivo regramento legal, a saber:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

De outro lado, a Lei nº 14.112/20, que alterou a Lei nº 11.101/05, fez incluir a seção IV-B (artigos 69-G a 69-L) na LREF, a fim de disciplinar a Recuperação Judicial e Falência de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

A referida Seção IV-B da LREF aborda a consolidação substancial nos artigos 69-J a 69-L, a qual é reputada pela doutrina como hipótese de litisconsórcio ativo necessário, senão vejamos:

“Litisconsórcio necessário

Nessa hipótese de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário (art.114 do CPC) a exigir o pedido conjunto de recuperação judicial por todos os empresários integrantes desse grupo.

(...)

Como litisconsórcio necessário, todas as sociedades do grupo deverão integrar a relação processual, sob pena de nulidade (art.115 do CPC), e a competência deverá ser fixada para o processamento do pedido de recuperação judicial no local do principal estabelecimento do grupo (art.3º)⁴.”

Antes mesmo da reforma promovida pela Lei 14.112/20, Sheila C. Neder Cerezzetti⁵, Cássio Cavalli⁶ e Sérgio Restiffe⁷, já preconizavam a possibilidade do deferimento do

⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2 ed. São Paulo: Saraiva. 2021. p. 385.

⁵ CEREZZETTI, Sheila C. Neder. *Grupos de Sociedades e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre Direitos Societário, processual e Concursal. Processo Societário*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, v. 2, 2015.

⁶ CAVALLI, Cássio. *Reflexões sobre a recuperação judicial: uma análise da aferição da viabilidade econômica de empresa como pressuposto para o deferimento do processamento da recuperação judicial. Aspectos Polêmicos e Atuais da Lei de Recuperação de Empresas*. Belo Horizonte, Editora D'Plácido, 2016.

⁷ RESTIFFE, Paulo Sérgio et al. *Recuperação de Empresas de acordo com a Lei 11.101, de 09.02.2005*. São Paulo, Editora Manole, 2008.



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS
NOVO HAMBURGO-RS
CAXIAS DO SUL-RS
BLUMENAU-SC
CRICIÚMA-SC
SÃO PAULO-SP

processamento do pedido de Recuperação Judicial para grupos empresariais, visto que a ruptura na condição de uma das empresas pode afetar todas as demais – o que estaria dissociado da finalidade para a qual o instituto recuperatório foi criado, qual seja “a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

No caso concreto, as sociedades empresárias que ora requerem o processamento de sua Recuperação Judicial integram o mesmo grupo econômico – o qual, ainda que não seja constituído de direito, é de fato.

Sobre o ponto, para melhor entendimento da questão, importante esclarecer que “grupo econômico empresarial de fato” é aquele que, no plano restrito aos fatos evidenciados no dia a dia das empresas, se torna nítida a percepção de que a organização e o controle se perfectibilizam por meio do grupo composto por todas as empresas a ele vinculadas. Isso ocorre porque sua estruturação se dá por participações societárias ou mesmo por influências externas que as definem como grupo, mesmo se tratando de tipos empresariais independentes e autônomos no aspecto jurídico, uma vez que estão correlacionadas no aspecto fático.

Nas palavras de Sheila Cerezetti, os grupos de fato são aqueles em que “usualmente se verifica a presença de participações relevantes entre sociedades juridicamente autônomas independentes.”⁸.

Nesse passo, o grupo é composto por 02 (duas) empresas, que muito embora disponham de patrimônio e personalidade próprios, possuem forte interligação econômica e operacional decorrente da interdependência e complementaridade das suas atividades e serviços.

Analisando-se a documentação que acompanha o presente pedido, não restam dúvidas de que, no decorrer do desenvolvimento de suas atividades, ambas autoras ostentam relação de interconexão e dependência, confusão entre ativos e passivos e atuação conjunta em prol do interesse comum do grupo.

Assim, não seria razoável, e nem processualmente econômico, que cada uma das empresas, que estão envolvidas pela mesma situação fática (a crise econômico-financeira) – situação essa que as leva a possuírem a mesma pretensão jurídica (o pedido de processamento da Recuperação Judicial) –, fossem impelidas a ajuizar ações recuperatórias distintas.

⁸ CEREZETTI, Sheila Christina Neder. *Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal*. In: *Processo societário*, II, v. 2, 2015, p. 739.



Desse modo, a preservação dos benefícios sociais e econômicos gerados pelo desenvolvimento da atividade empresarial do grupo será melhor atendida se a situação de crise for enfrentada considerando-se o aspecto global das empresas integrantes, e não a de cada uma, de forma individual.

Não há dúvidas, portanto, que qualquer procedimento de reestruturação do negócio deve ser buscado e estabelecido tendo por base todo o operacional das empresas, sendo indiscutível também que não há nenhuma possibilidade de se analisar a matéria sob uma ótica dissociada de grupo econômico de fato, tornando o litisconsórcio necessário ante a inegável consolidação substancial.

Portanto, requer-se, desde já, o reconhecimento de que a Recuperação Judicial do GRUPO R.B.J. deve ser processada em litisconsórcio ativo, sendo abarcados no procedimento as 02 (duas) sociedades requerentes, quais sejam, R.B.J. COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA. – EPP e WITT GALVANOPLASTIA LTDA. – ME.

1.3. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANO ÚNICO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Consoante exposto, as autoras compõem um grupo econômico, cujas atividades empresariais desenvolvidas apresentam, em sua rotina, certas peculiaridades administrativas, financeiras e operacionais que justificam a **necessidade da consolidação substancial**, visando à concretização de um plano de Recuperação Judicial benéfico e seguro para as proponentes e, principalmente, para os credores.

A respeito do tema, dispõem os artigos 69-J, 69-K e 69-L da Lei 11.0101/05:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a **interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, **cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:**

I - existência de garantias cruzadas;

II - **relação de controle ou de dependência;**

III - identidade total ou parcial do quadro societário;

IV - **atuação conjunta no mercado entre os postulantes.** – Grifou-se.



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS
NOVO HAMBURGO-RS
CAXIAS DO SUL-RS
BLUMENAU-SC
CRICIÚMA-SC
SÃO PAULO-SP

Art. 69-K. **Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.**

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular. – Grifou-se.

Art. 69-L. **Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.** – Grifou-se

No caso concreto, as atividades empresariais das autoras são conduzidas em **administração vinculada/conexa ou complementar uma à outra**, sendo que **os processos administrativos e operacionais também são unificados, bem como há vinculações de ativos e passivos.**

Evidente é a **confusão de ativos e passivos entre as autoras**, já que não se pode mais aferir, com precisão, de quem seja a responsabilidade pelos débitos vencidos e em Execuções Judiciais, visto que, inúmeras são as demandas deflagradas contra todas as empresas do grupo econômico.

Ademais, as autoras **atuam de forma conjunta no ramo da fabricação de artefatos metálicos para vestuário**, visando uma diversificação nas operações, além de ampliar presença das companhias no mercado e, conseqüentemente, o soerguimento conjunto.

Evidente, portanto, que os requisitos legais para o deferimento da consolidação substancial estão presentes, porquanto comprovada documentalmente a **interconexão e confusão entre ativos e passivos** entre as autoras, assim como a **relação de controle de dependência**, além da **atuação conjunta no ramo de atuação**, consoante preceitua o artigo 69-J em seu *caput* e incisos II e IV da Lei 11.101/05.

Preconiza Marcelo Barbosa Sacramento a respeito do instituto:

“Apenas quando presente a demonstração dessa disfunção das personalidades jurídicas é que o Magistrado deverá determinar, de ofício ou mediante requerimento dos interessados, a consolidação substancial, tratamento unificado dos ativos e passivos de todas as sociedades integrantes do grupo.

Não há possibilidade de discricionariedade jurisdicional, mas poder dever. A desconsideração da autonomia patrimonial pelos devedores e sua consideração pelos credores implicam procedimento unificado de



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS
NOVO HAMBURGO-RS
CAXIAS DO SUL-RS
BLUMENAU-SC
CRICIÚMA-SC
SÃO PAULO-SP

apresentação de plano, lista de credores única, deliberação única dos credores em face de todo o grupo, com quórum qualificado.”⁹ – Grifou-se

Por conseguinte, com intuito de assegurar o objetivo deste procedimento especial, qual seja, soerguimento econômico das devedoras, mantendo a função social que desenvolvem, requerem que seja autorizada a consolidação substancial, de forma a possibilitar a apresentação de plano único de recuperação judicial.

1.4. DA AUTORIZAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO:

Por se tratarem as requerentes de sociedades empresárias, nos termos dos artigos 967 e 982, ambos do Código Civil, perfeitamente aplicável ao caso as normas insertas na lei 11.101/05, sobretudo aquelas relativas à Recuperação Judicial.

Assim, atendendo aos requisitos dos artigos 1.071, VIII (este por aplicável analogia) e 1.076, II, ambos do Código Civil, instrui-se esta inicial com as cópias das atas de reunião que deliberaram e aprovaram o pedido de Recuperação Judicial das requerentes (**ANEXO 02**), satisfazendo-se este requisito objetivo para o pedido de Recuperação Judicial.

2. DA ORIGEM E DO HISTÓRICO DAS RECUPERANDAS:

A trajetória empresarial das recuperandas foi iniciada no ano de 2014, pelos sócios Fernando Assis e Ilse Schmitt, no município de Estância Velha/RS, na qual colocaram em prática sua paixão na fabricação de artefatos metálicos para vestuário:



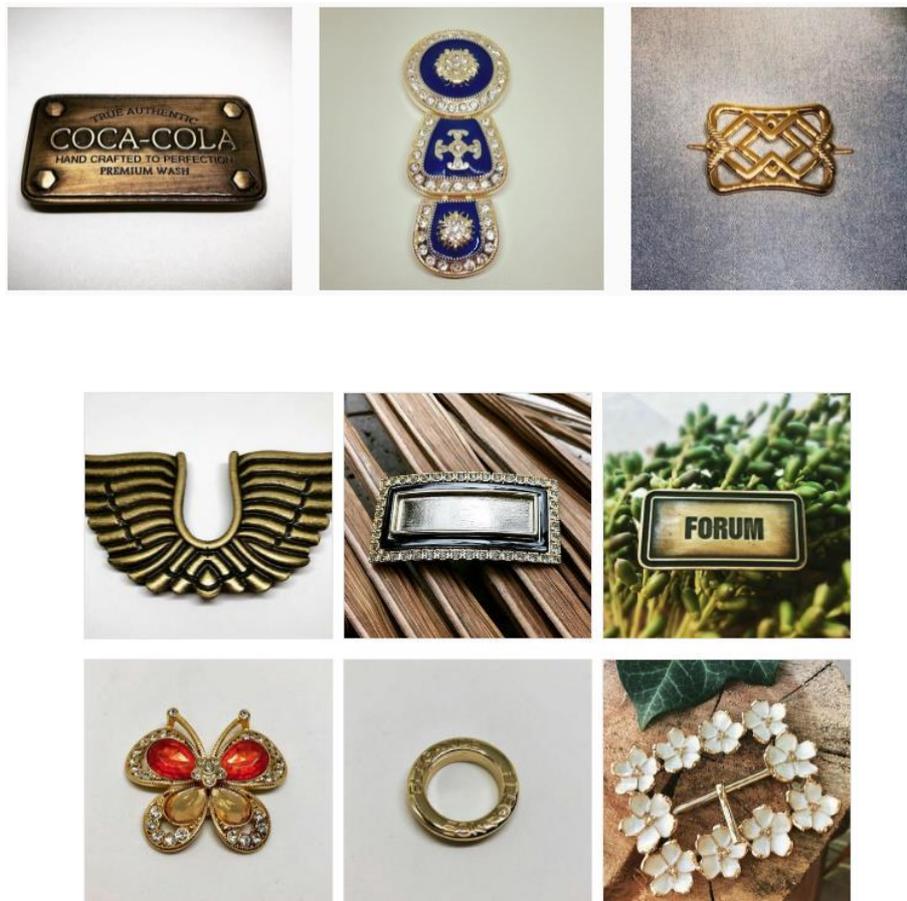
⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2 ed. São Paulo: Saraiva. 2021. p. 384.





**MEDEIROS,
SANTOS & CAPRARA**
Advogados

A empresa sempre produziu argolas, fivelas, chaveiros, bolsas, artigos de viagem, dentre outras peças de vestuário, sendo que, no ano de 2016, em decorrência da necessidade do crescimento do negócio, os sócios Igor Adilson Witt e Márcio André Witt ingressaram na empresa Witt Galvanoplastia Ltda., visando a ampliação da operação já existente, trazendo para a operação das empresas, parte da produção que antes ocorrida de maneira terceirizada, como se vê nas imagens que seguem:



Ao longo de sua história, o Grupo R.B.J. atuou sempre na vanguarda da criação de empregos e renda no município de Estância Velha/RS, exercendo uma importante função social no local.

O Grupo R.B.J. é constituído especialmente para a confecção de materiais metálicos, utilizando-se como principal matéria prima o metal, tendo, ainda, como objeto social a participação com capital de risco, estando vinculada, inclusive, gerencial e administrativamente entre as duas empresas.



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS
NOVO HAMBURGO-RS
CAXIAS DO SUL-RS
BLUMENAU-SC
CRICIÚMA-SC
SÃO PAULO-SP

Demonstrado o histórico das requerentes, passa-se, agora, à análise do atendimento aos requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/2005, referentes ao processamento do pedido de recuperação judicial.

3. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 11.101/2005:

3.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS:

Como definido pela Lei nº 11.101/2005, para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, imperioso que os devedores atendam, rigorosamente, aos requisitos do artigo 48 do respectivo diploma legal e que a petição inicial satisfaça as exigências do artigo 51 da mesma legislação.

Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes ao longo do feito, as requerentes, visando imprimir máxima transparência e objetividade ao pleito, estruturam a presente peça nos termos daquelas disposições legais (artigos 48 e 51 da LRF), demonstrando, desse modo, o fiel atendimento às normas incidentes à espécie.

3.2. DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI Nº 11.101/2005:

O artigo 48 da Lei nº 11.101/05 contém a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS
NOVO HAMBURGO-RS
CAXIAS DO SUL-RS
BLUMENAU-SC
CRICIÚMA-SC
SÃO PAULO-SP

Registra-se, então, individualmente, o atendimento dos requisitos supramencionados:

- a) Conforme se identifica das certidões emitidas pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, as autoras estão devidamente inscritas perante o mencionado órgão há mais de 02 (dois) anos (ANEXO 07);
- b) As autoras não são falidas ou sociedades falidas, como se depreende das declarações anexas, assim como das certidões emitidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nas quais nada consta a respeito de decretação de falência das requerentes (ANEXO 03);
- c) Do mesmo modo, as demandantes jamais intentaram outro pedido de Recuperação Judicial ou Extrajudicial (ANEXO 03); e,
- d) Não há, com relação às sociedades, seus sócios ou administradores, condenação por quaisquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005 (ANEXO 03).

Têm-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

3.3. DAS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 51, INCISOS I A IX, DA LEI Nº 11.101/2005:

O processamento da Recuperação Judicial será deferido quando o devedor cumprir as condições dispostas no artigo 48 e, ao mesmo tempo, se a inicial atender aos requisitos insculpidos no artigo 51 da LRF.

No presente item, bem como nos respectivos subitens, será, detalhadamente, evidenciado também o preenchimento dos requisitos do artigo 51 do referido diploma legal.

3.3.1. ARTIGO 51, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/2005 | DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA:

3.3.1.1. DO CENÁRIO NACIONAL DO RAMO DE ATUAÇÃO DAS REQUERENTES:

Não obstante os esforços das empresas, cujos negócios trilhavam o crescimento no ano de 2020, as implicações econômicas inauguradas pela pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), que espriam seus efeitos até os dias atuais, afetou diretamente toda a cadeia produtiva brasileira.



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS
NOVO HAMBURGO-RS
CAXIAS DO SUL-RS
BLUMENAU-SC
CRICIÚMA-SC
SÃO PAULO-SP

As medidas de contingenciamento e isolamento social determinadas pelas autoridades competentes e o agravamento substancial na economia mundial como um todo, que impactou às indústrias de bens de consumo duráveis, como é o caso das autoras, tendo em vista que houve a suspensão praticamente por completo – ainda que temporário - daquelas atividades que não fossem consideradas como essenciais, impactando em toda a cadeia produtiva, fazendo com as proponentes tivessem uma drástica diminuição de suas atividades.

Corroborando ao aspecto pandêmico vivenciado pelo empresariado do país, o Instituto de Estudos para o Desenvolvimento Industrial (IEDI), que reúne estudos das maiores empresas do país, divulgou estudo que demonstra o retrocesso de aproximadamente -1,4% (menos um virgula quatro por cento) na produção industrial, impactando o baixo crescimento Latino-americano¹⁰.

Da mesma forma, o setor têxtil, na qual é predominantemente atendido pelas requerentes, sofreu fortes impactos econômicos:

Setor têxtil

Um dos setores mais afetados com a pandemia é a indústria têxtil, que ainda amarga a queda no número de pedidos e de demandas geradas pela falta de capital e o endividamento da parcela que mais compra: a classe média.

¹¹

Segundo estudo da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul (FIERGS), são narradas as grandes dificuldades de retomada nos investimentos e operações produtivas, sobretudo em virtude dos custos dos insumos, queda nas receitas, elevação das taxas de juros e incertezas do cenário econômico:

¹⁰ https://www.iedi.org.br/artigos/top/estudos_industria/20220110_unido.html

¹¹ <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/negocios/industria-cearense-enfrenta-dificuldades-com-avanco-da-omicron-veja-situacao-por-setor-1.3183505>



Sistema FIERGS

FIERGS - Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul

Pesquisa de Investimentos - Indústria de Transformação

Razões para não ter investido, ou para que os investimentos tenham sido realizados parcialmente, adiados ou cancelados

	2021
Aumento dos custos dos insumos, comprimindo os recursos disponíveis para investir	76,2
Elevação da taxa de juros, levando a financiamentos mais caros	21,4
Queda das receitas, comprimindo os recursos disponíveis para investir	26,2
Entraves logísticos	11,9
Expectativa de demanda insuficiente	2,4
Instabilidade jurídica	0,0
Entraves burocráticos	7,1
Entraves relacionados à mão de obra	2,4
Entraves relacionados ao meio ambiente	7,1
Incertezas do contexto econômico	45,2
Incertezas do contexto político	9,5
Incertezas do contexto internacional	0,0
Não houve necessidade / Já estava no planejamento não investir em 2021	2,4

12

De acordo com estudo realizado pelo IBGE, praticamente 70% (setenta por cento) das indústrias no Brasil foram impactadas de alguma maneira pela pandemia¹³, em especial, sendo as indústrias a segunda maior faceta da economia brasileira afetada.

Neste contexto, a escassez de matéria-prima é sem sombra de dúvidas o maior impacto da pandemia em todos os setores industriais e, em especial, às recuperandas. Já em relação a produção, igualmente tiveram dificuldade em atender os clientes ou na fabricação de produtos, além das dificuldades para realizar pagamentos de rotina sem perspectiva.

Outro estudo, este realizado pela CNI (Confere Nacional da Indústria), abordando 402 (quatrocentos e dois) executivos em todos os estados brasileiros, indicou que a queda de receita são as de maior porte, mas a proporção do prejuízo acumulado acaba sendo equivalente¹⁴.

Devido à falta de matérias-primas em conformidade o que já fora exarado, houve crescimento nos custos produtivos da operação das requerentes:

¹² <https://www.fiergs.org.br/numeros-da-industria/investimentos-na-industria>

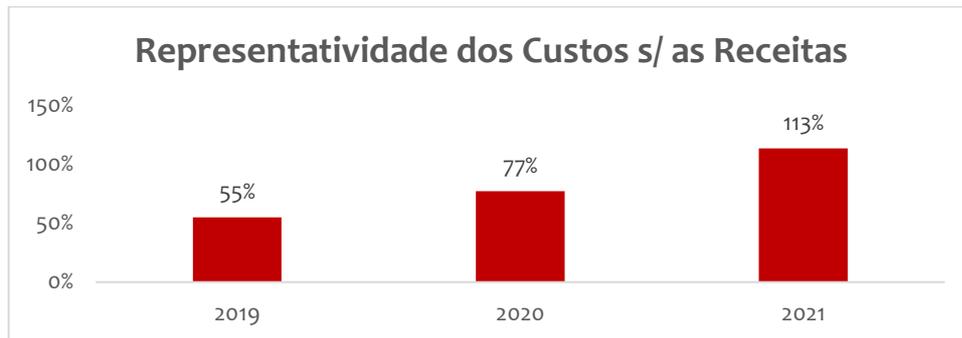
¹³ <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/28291-pesquisa-pulso-empresa-impacto-da-covid-19-nas-empresas.html?=&t=oque-e>

¹⁴ <https://cbic.org.br/coronavirus-70-das-industrias-brasileiras-perderam-faturamento-diz-cni/>



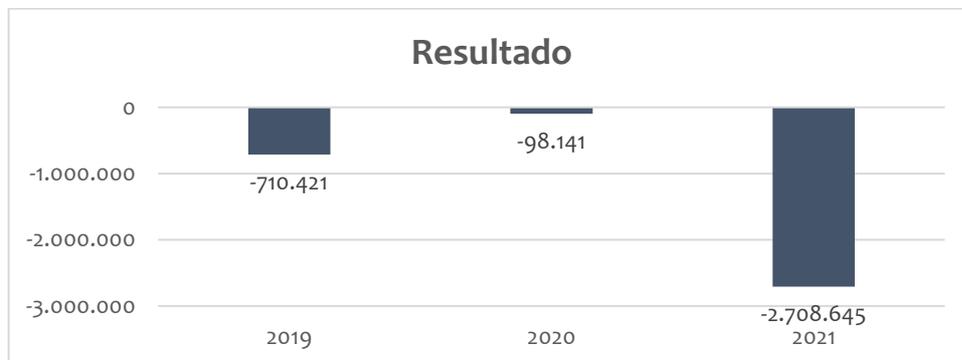
mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS
NOVO HAMBURGO-RS
CAXIAS DO SUL-RS
BLUMENAU-SC
CRICIÚMA-SC
SÃO PAULO-SP



No ano de 2019, um ano antes do início da pandemia, os custos representavam 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre as receitas líquidas das empresas, entretanto, como se verifica dos gráficos, alinhado ao aumento dos custos da operação e a diminuição das receitas mais que dobraram no último ano (2021), passando a 113% (cento e treze por cento) de representatividade, o que foi ocasionado pelo aumento nos preços, além da reação inflacionária da parada produtiva de diversos setores da economia brasileira e mundial.

A dinâmica entre retração nas receitas e fausto crescimento nos custos, serviram para base destrutiva no desempenho das requerentes:

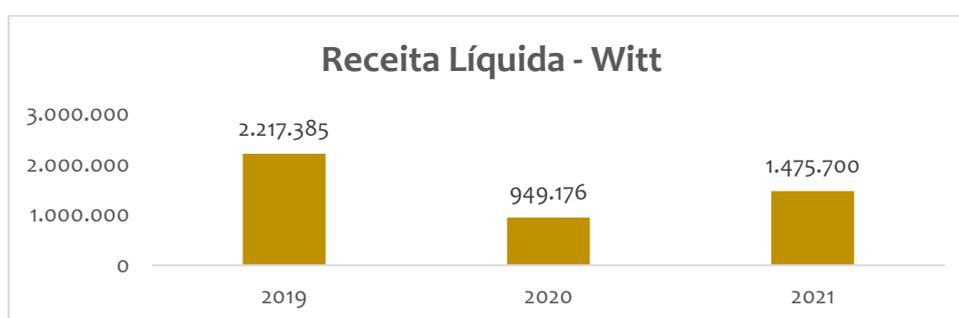
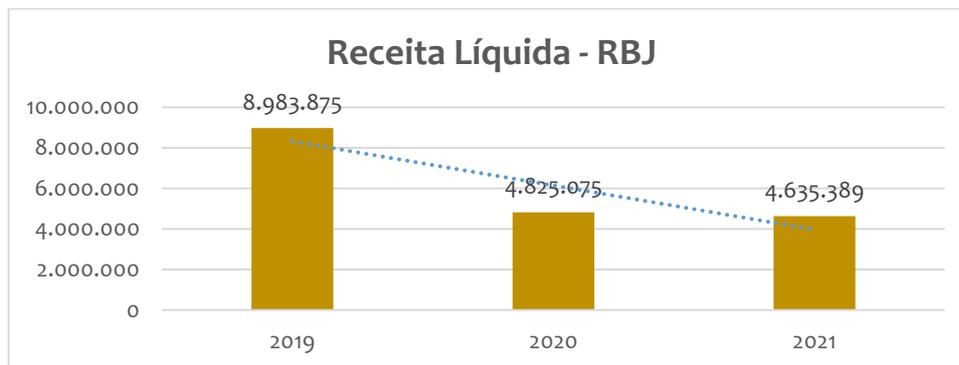


Veja-se, ainda, o prejuízo acumulado relativo a queda drástica na economia, alcançou as atividades desenvolvidas pelas requerentes, conforme observa-se abaixo, após o ingresso do período pandêmico, as empresas acumulam 53% (cinquenta e três por cento) de retração nas vendas:

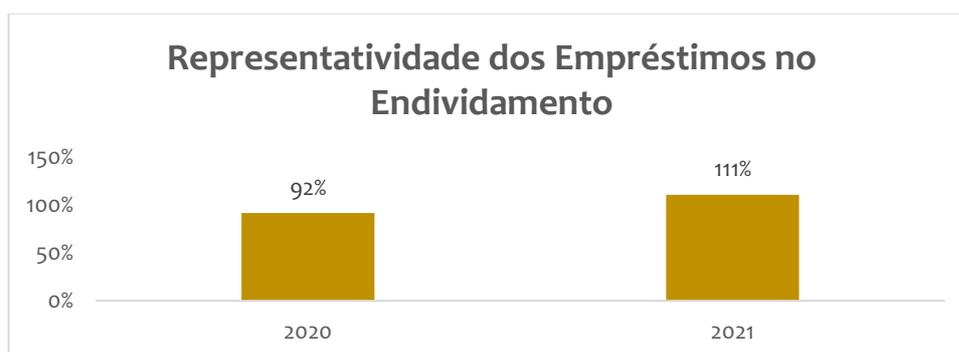


mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS
NOVO HAMBURGO-RS
CAXIAS DO SUL-RS
BLUMENAU-SC
CRICIÚMA-SC
SÃO PAULO-SP



Diante do cenário catastrófico, as requerentes, preocupadas pela manutenção dos empregados ativos, a linha de produção e por consequência lógica a preservação e continuidade da operação, passaram a valer-se de empréstimos junto às instituições financeiras, ocasionando crescimento do endividamento junto as referidas instituições:

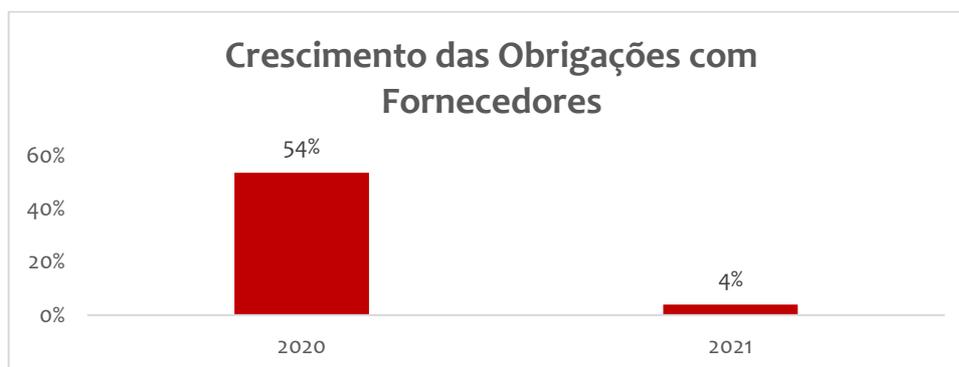


Neste caso, as obrigações advindas dos bancos e financeiras chegaram a alcançar 92% (noventa e dois por cento) do endividamento com terceiros no ano de 2020. Da mesma maneira, ocorre o aumento no endividamento em face aos fornecedores, onde constatou-se o crescimento de 54% (cinquenta e quatro por cento) no primeiro ano da pandemia:



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS
NOVO HAMBURGO-RS
CAXIAS DO SUL-RS
BLUMENAU-SC
CRICIÚMA-SC
SÃO PAULO-SP



Já em 2021, as requerentes não conseguiram estabilizar suas finanças, havendo novo aumento de 4% (quatro por cento) no endividamento com fornecedores. Portanto, no acumulado dos períodos, houve o crescimento de 60% (sessenta por cento) nas obrigações junto aos fornecedores.

Assim, foram tomadas todas as medidas possíveis, além da necessidade de dispensa de trabalhadores e adoção do teletrabalho para parte dos empregados ativos, compatível com o cargo exercido, as requerentes já vinham em uma linha de operação com déficit econômico, tendo buscado a reestruturação de sua atividade, mediante readequação de custos e análise de margens. Contudo, limitada aos esforços internos, verifica-se a impossibilidade de enfrentamento da situação sem o instrumento da Recuperação Judicial, considerando o passivo que se será discriminado a seguir.

3.3.1.2. DAS RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA VIABILIDADE DAS EMPRESAS:

A exposição fática resgatada nos itens precedentes apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no artigo 47 da lei nº 11.101/2005, que trata da viabilidade e dos objetivos perquiridos pela Recuperação Judicial, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS
NOVO HAMBURGO-RS
CAXIAS DO SUL-RS
BLUMENAU-SC
CRICIÚMA-SC
SÃO PAULO-SP

O princípio básico norteador da LRF é justamente o da preservação da empresa, entendendo esta como uma fonte de renda, de geração de empregos e arrecadação de tributos, sendo, portanto, indispensável ao regular desenvolvimento da atividade econômica do país.

A doutrina sintetiza tal princípio básico da seguinte forma:

“A nova Lei, fundada nos princípios constitucionais de valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, de garantir o desenvolvimento nacional e promover o bem de todos, reconhece a função social da empresa e institui o processo de sua recuperação judicial, tendo em vista salvaguardá-la, com saneamento da crise que a envolve, a permitir o prosseguimento da atividade empresarial, com a manutenção do emprego de seus trabalhadores e atendimento dos credores, fornecedores e financiadores. Tanto o empresário, pessoa natural, quanto a sociedade empresária, exercem atividade organizada para a produção ou a circulação de bens e de serviços, que compreende um complexo envolvente de múltiplos interesses, convergentes não só ao êxito empresarial, mas também a função social da empresa, em consonância com o bem comum, a ordem pública, os interesses gerais da coletividade, o bem-estar social e a ordem econômica, nos termos preconizados pelos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição Federal, tendo em vista a justiça social. Portanto, deve ser, tanto quanto possível, preservada e mantida, motivo pelo qual a Lei 11.101, de 2005, instituiu a recuperação com o objetivo de resguardá-la dos males conjunturais e mantê-la em benefício de todos.”¹⁵

Não resta dúvida de que a Recuperação Judicial, atualmente positivada no Direito Brasileiro, se apresenta como legítimo e necessário instrumento à preservação das empresas, refletindo o artigo 47, previamente transcrito, os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (artigo 170, incisos III e VII, da Constituição Federal¹⁶) e função social da propriedade (artigo 5º, inciso XXIII, também da Constituição Federal¹⁷).

Outrossim, a partir da identificação da crise econômica, as empresas estão implementando estratégias administrativas e gerenciais que culminarão, ao que tudo indica, na sua recuperação econômica e financeira, com o instrumento da Recuperação Judicial.

¹⁵ PACHECO, José da Silva, **Processo de Recuperação Judicial Extrajudicial e Falência**. Editora Forense, 2ª edição, pg.113.

¹⁶ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

III - função social da propriedade;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

¹⁷ Art. 5º. (...)

(...) XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;



Nada obstante as demandantes estarem atravessando um momento conturbado, apresentam viabilidade de reorganização e conseqüente recuperação, a fim de reestabelecer o equilíbrio de suas contas e honrar os compromissos assumidos.

Como sabido, a Recuperação Judicial, além de criar um ambiente propício para que se instaure a negociação entre a devedora e seus credores, transpõe o episódio da instabilidade econômico-financeira até então constante, possibilitando a criação de um novo cenário para estruturar o pagamento do seu passivo, visando primordialmente a preservação da atividade empresarial.

O deferimento do processamento da Recuperação Judicial contribuirá para que as requerentes, após negociação com os credores, possam negociar formas de cumprir com suas obrigações, baseando essas tratativas na realidade atual das empresas e em elementos econômico-financeiros compatíveis, interligados ao resultado operacional, custos e amortização do passivo.

Nesta senda, apesar das adversidades que atualmente se fazem presentes, ratifica-se que a operação das recuperandas é viável e passível de recuperação, tanto do ponto de vista jurídico, quanto do econômico e financeiro.

Em assim sendo, através do que se depreende da atual situação enfrentada pelas requerentes, o instituto da Recuperação Judicial proporcionará a possibilidade de reinício de uma nova etapa de desenvolvimento, com a preservação da atividade econômica, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores, em consonância com o princípio da função social da empresa.

3.3.1.3. DA ATUAL POSIÇÃO FINANCEIRA DAS EMPRESAS E DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL:

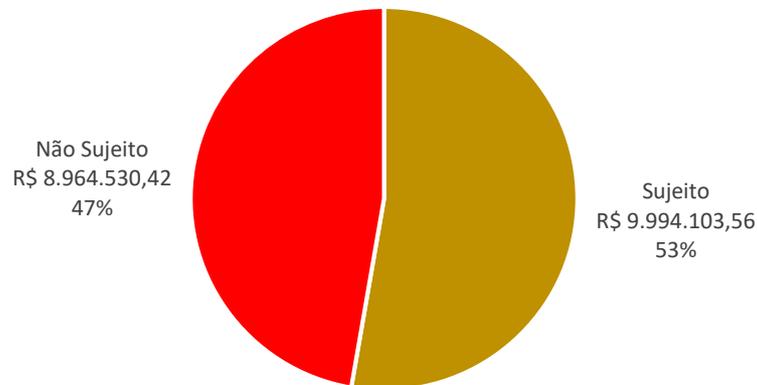
Conforme se extrai da documentação anexada à peça preambular, verifica-se que boa parte do endividamento das empresas está localizado no curto prazo, causando reflexos na sua liquidez e constante necessidade de capital de giro, aumentando ainda mais seu endividamento. A seguir, destaca-se o endividamento total das empresas, incluindo os créditos não sujeitos à Recuperação Judicial:



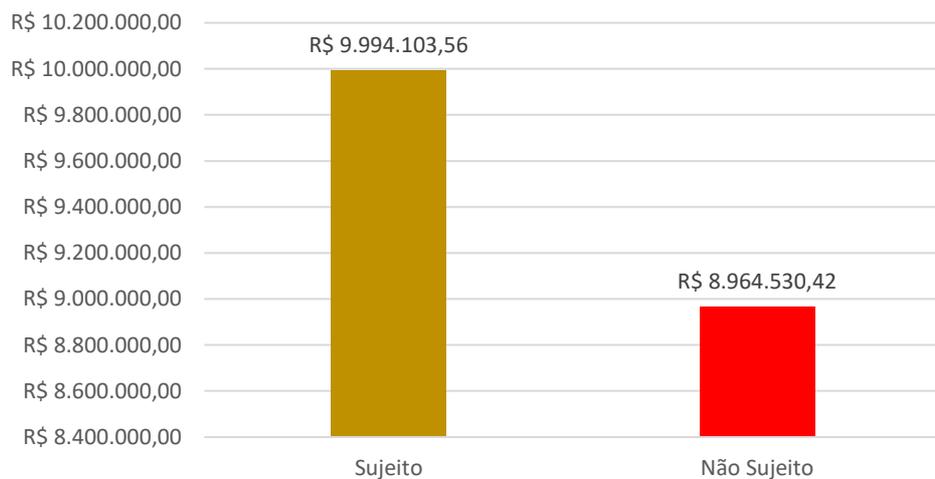
mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS
NOVO HAMBURGO-RS
CAXIAS DO SUL-RS
BLUMENAU-SC
CRICIÚMA-SC
SÃO PAULO-SP

Dívidas RBJ e Witt



Dívidas RBJ e WITT



Da análise do endividamento das requerentes, o total de R\$ 7.909.986,41 (sete milhões, novecentos e nove mil, novecentos e oitenta e seis reais com quarenta e um centavos) diz respeito 100% ao endividamento tributário.

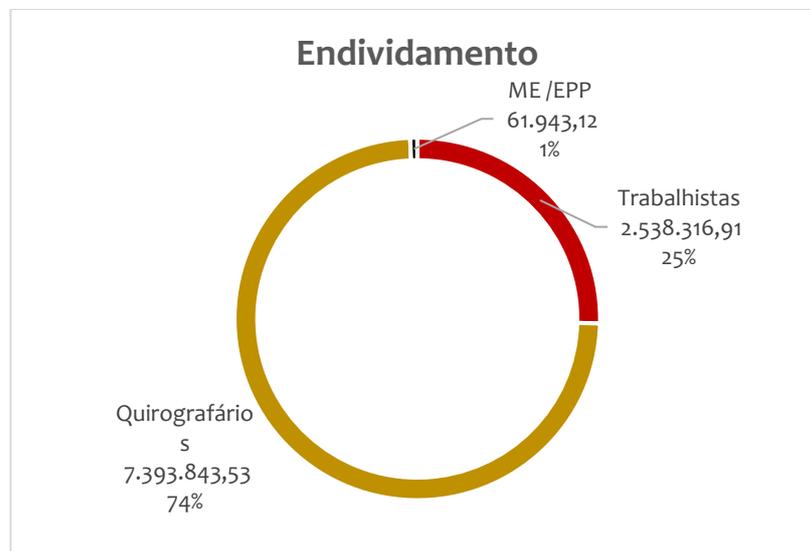
Em síntese, o passivo total das requerentes sujeito à Recuperação Judicial monta, nesta data, em **R\$ 8.606.480,52 (oito milhões, seiscentos e seis mil, quatrocentos e oitenta reais com cinquenta e dois centavos)** sendo formado por créditos que se enquadram nas classes



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS
NOVO HAMBURGO-RS
CAXIAS DO SUL-RS
BLUMENAU-SC
CRICIÚMA-SC
SÃO PAULO-SP

definidas nos incisos I (trabalhista), III (quirografários) e IV (enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte), todos do artigo 41 da LRF:



Todos os créditos anteriormente listados estão arrolados de modo individualizado na relação que instrui a presente inicial (**ANEXO 05**), em atendimento ao disposto no artigo 51, inciso, III da LRF.

Ainda, verifica-se que a situação patrimonial bem espelha o histórico da crise relatada, uma vez que o passivo apresenta crescente evolução, notadamente diante do endividamento financeiro e, por outro lado, não se verifica igual progresso quanto ao ativo das empresas.

De outra banda, os fatos narrados anteriormente acabaram por engendrar a deterioração dos indicadores de liquidez, endividamentos e rentabilidade das empresas.

Houve um excessivo desgaste das condições de liquidez das empresas no decorrer dos últimos anos. O indicador de liquidez corrente revela que as posições circulantes da empresa se reduziram de maneira expressiva até o último ano.



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS
NOVO HAMBURGO-RS
CAXIAS DO SUL-RS
BLUMENAU-SC
CRICIÚMA-SC
SÃO PAULO-SP

3.3.2. DO ARTIGO 51, INCISOS II A IX, DA LEI Nº 11.101/2005:

Em estrita observância às disposições legais incidentes à espécie, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

Explicitam-se, a seguir, quais são esses documentos, na ordem em que juntados:

- a) **Art. 51, II, alíneas a, b, c e d:** Demonstrações Contábeis dos exercícios de 2017, 2018 e 2019; Balanço de Determinação; Demonstrativo do Resultado de Exercício; Relatório Gerencial do Fluxo de Caixa e sua projeção (**ANEXO 04**);
- b) **Art. 51, III:** Relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis (**ANEXO 05**);
- c) **Art. 51, IV:** Relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação pormenorizada dos valores de pagamento (**ANEXO 06**);
- d) **Art. 51, V:** Certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins, bem como a última alteração consolidada do Contrato Social das requerentes (**ANEXO 07**);
- e) **Art. 51, VI:** Relação dos bens particulares dos sócios e administradores das empresas (**ANEXO 08**);
- f) **Art. 51, VII:** Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome das sociedades empresárias (**ANEXO 09**);
- g) **Art. 51, VIII:** Certidões dos cartórios de protestos da sede das sociedades (**ANEXO 10**);
- h) **Art. 51, IX:** Relação de todos os processos judiciais em que as requerentes figuram como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados (**ANEXO 11**).



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS
NOVO HAMBURGO-RS
CAXIAS DO SUL-RS
BLUMENAU-SC
CRICIÚMA-SC
SÃO PAULO-SP

Como se pode constatar, a Petição Inicial encontra-se instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do artigo 51 da LRF, tendo sido, no item precedente, já expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo da Lei.

Estando, assim, em termos a inicial, e tendo sido, ademais, satisfeitos os requisitos dispostos no artigo 48 da LRF, deve ser deferido o processamento da Recuperação Judicial das empresas requerentes, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005.

4. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA:

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, são requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo¹⁸.

Objetivamente no caso em questão, a **probabilidade do direito** resta evidenciada (i) na essencialidade dos recursos financeiros das empresas, levando-se em consideração as particularidades da sua atividade, e (ii) no fato de que houve uma alteração substancial das condições contratuais, em decorrência dos decretos de calamidade pública e proibição/restrição de atividades empresariais em razão da pandemia do Coronavírus (Covid-19), gerando manifesta onerosidade excessiva às requerentes.

Quanto ao **risco ao resultado útil do processo**, há perigo de constrições de valores diretamente das contas bancárias das requerentes, em virtude da existência de parcelas em atraso, bem como prosseguimento de atos expropriatórios em execuções de créditos tributários. Desta forma, considerando a iminente possibilidade de constrição de bens de capital essenciais às atividades das requerentes, resta evidenciada a urgência da medida.

Diante disso, torna-se inequívoca a caracterização da probabilidade do direito e do risco de dano. Portanto, como forma de preservar a continuidade da atividade empresarial e como condição essencial à superação da crise econômico financeira das empresas, faz-se necessária a concessão dos seguintes provimentos urgentes, conforme será detalhadamente discutido a seguir.

¹⁸ É medida de antecipação provisória de alguns dos efeitos da tutela pretendida de forma principal (*principaliter*), efeitos estes que repercutem no plano fático. Pode ou não ter caráter cautelar e tem previsão legal para ser concedida em vários tipos de ação (MS, ACP, ação cautelar, ação possessória etc.). (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 931)



4.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO, RETENÇÃO, AMORTIZAÇÃO OU SIMILIAR NAS CONTAS BANCÁRIAS DAS PROPONENTES:

Conforme dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, o objetivo primordial da Recuperação Judicial é o de viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Portanto, a bem de trazer equidade entre a relação credor e devedor, oportunizando à devedora uma espécie de fôlego momentâneo para a sua reorganização administrativa e econômica, o processamento da Recuperação Judicial implica, dentre outras medidas, na suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 6º, *caput*, da Lei nº 11.101/2005¹⁹.

Dos ensinamentos do Ministro LUÍS FELIPE SALAMÃO da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, extraídos do Resp nº 1.374.259-MT, oportunamente colaciona-se:

“A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções – *stay period* – na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, **o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.**” – Grifou-se.

Em complemento, o parágrafo 3º, do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, veda, neste período, a retirada de bens de capital essenciais à atividade da recuperanda, inclusive por aqueles credores, fiduciários ou não, que possuem crédito não sujeito à recuperação judicial.

Assim, o que se defende é que, DURANTE O STAY PERIOD, todos os credores da recuperanda (sem distinções) estão impossibilitados de exercer quaisquer garantias, especialmente que digam respeito a bem essencial para a atividade da recuperanda.

Frisa-se que, com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, aos credores fiduciários recai o ônus da vedação de expropriação dos bens essenciais, aos credores concursais o ônus de se sujeitarem ao Plano de Recuperação Judicial, enquanto que ao devedor incumbe “*agir de maneira transparente e de boa-fé, manter os postos de trabalho, recolher tributos,*

¹⁹ Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.



produzir e fazer circular produtos e serviços e, enfim, preservar os benefícios econômicos e sociais que são buscados com a manutenção da atividade empresarial”, como assevera DANIEL CARNIO COSTA²⁰.

É de se registrar a prevalência do interesse público sobre o particular, não podendo haver, durante o período de fôlego, qualquer ação paralela de credores, em especial instituições financeiras, no intuito de, prejudicando as empresas, ou mesmo inviabilizar suas atividades, privilegiar-se de valores/bens dos quais possuem acesso para compensação de eventual crédito (sujeitos ou não) à Recuperação Judicial.

Com isso, salienta-se que no decorrer da atividade empresarial das requerentes, as mesmas firmaram instrumentos contratuais onde previam a possibilidade de que as instituições financeiras, identificando o inadimplemento contratual, pudessem debitar das contas das proponentes, os saldos devidos.

Registra-se que as requerentes não buscam o exaurimento da constatação da natureza jurídica do crédito pertencente a instituição financeira (se concursal ou extraconcursal), eis que essa matéria dever ser objeto de análise através da via adequada de habilitação/impugnação de crédito.

Sem dúvida a perfectibilização desta menção contratual contraria frontalmente o espírito, a essência, a objetividade e até mesmo a efetividade da Lei nº 11.101/05, eis que a retenção dos créditos acarretará praticamente o engessamento da operação empresarial.

Todos os recursos, sem exceção, mantidos nas contas das proponentes são imprescindíveis para o soerguimento empresarial, razão pela qual imperiosa a determinação para que os credores bancários se abstenham de impossibilitar que as requerentes tenham acesso a essas quantias, sobretudo para que haja atendimento do objetivo pelo qual foi estatuído o *stay period*, qual seja, a reorganização administrativa, financeira e empresarial das empresas em Recuperação Judicial.

Nesta senda, em observância ao princípio da preservação da atividade empresarial, insculpido no artigo 47 da Lei 11.101/05, deve ser determinada a abstenção de qualquer bloqueio, retenção, amortização e/ou similar de valores, até o julgamento dos eventuais incidentes de habilitação/impugnação de crédito, conforme entendimento jurisprudencial abaixo:

²⁰ COSTA, Daniel Carino. Reflexões sobre os processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos. In ELIAS, Luis Vasco (coord.). 10 anos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências: reflexões sobre a reestruturação empresarial no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 94.





**MEDEIROS,
SANTOS & CAPRARA**
Advogados

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **NATUREZA DOS CRÉDITOS. CONTROVÉRSIA QUANTO À SUBMISSÃO. TRAVAS BANCÁRIAS. CASO CONCRETO. 1. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCULPIDO NO ART. 47 DA LEI 11.101/2005, QUE TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DAQUELA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. 2. EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, DEVE SER MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU QUE O BANCO QUE SE ABSTENHA DE RETER VALORES DAS CONTAS BANCÁRIAS DA RECUPERANDA, CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO À SUBMISSÃO, OU NÃO, DE SEUS CRÉDITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 3. QUANTO AO MAIS, TAMBÉM NA ESTEIRA DO DECIDIDO NA ORIGEM, NÃO É POSSÍVEL, NESSE MOMENTO INICIAL, EMITIR-SE UM JUÍZO DE VALOR QUANTO A EVENTUAL ABUSIVIDADE DA CONDUTA DAS AGRAVADAS NO MANEJO DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL, MORMENTE DIANTE DAS ARGUIÇÕES GENÉRICAS APRESENTADAS. POR ORA, SUFICIENTES AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO OS DADOS REUNIDOS PELAS AGRAVADAS. RECURSO DESPROVIDO.** (Agravado de Instrumento nº 5009778-98.2020.8.21.7000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 24/06/2020) – Grifou-se

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. NATUREZA DOS CRÉDITOS. CONTROVÉRSIA QUANTO A SUBMISSÃO. TRAVAS BANCÁRIAS. CASO CONCRETO. 1. Necessidade de observância ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. Na hipótese em comento, e em observância ao princípio da preservação da empresa, deve ser parcialmente reformada a decisão judicial originária, para que as instituições se abstenham de reter valores das contas bancárias da recuperanda, pelo prazo previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, considerando a existência de controvérsia quanto à submissão de alguns pactos aos efeitos da recuperação judicial. 3. Pedido de modificação do saldo negativo das contas da recuperanda indeferido. A concessão do procedimento de recuperação, por si só, não gera o direito de zeramento dos débitos da conta da empresa. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (Agravado de Instrumento nº 70079938858, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 24/04/2019) – Grifou-se



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS
NOVO HAMBURGO-RS
CAXIAS DO SUL-RS
BLUMENAU-SC
CRICIÚMA-SC
SÃO PAULO-SP

Dessa forma, postula-se, desde já, seja expedido ofício as instituições financeiras para que se abstenham de cumprir qualquer ordem de bloqueios, retenções, amortizações indevidas ou similares sobre os créditos pertencentes às requerentes, até que haja pronunciamento em sentido contrário emitido por este juízo universal, sob pena de multa pecuniária no montante de 20% (vinte por cento) do valor retido.

4.2. DO NECESSÁRIO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS OU SIMILARES EM AÇÕES TRABALHISTAS, CÍVEIS E TRIBUTÁRIAS:

A regra de suspensão das ações e execuções descrita pelo artigo 6º da Lei 11.101/05 tem a finalidade de evitar o tratamento desigual entre credores, que sujeitos ao processo recuperacional, poderiam através de ações individuais receber seus créditos em desacordo com a ordem prevista em lei, de forma diversa por aquela estipulada pelo Plano de Recuperação Judicial que é aprovado através de votação pelos próprios credores.

Nota-se, com efeito, que tal suspensão implica não apenas na suspensão do andamento processual em si, mas também, e principalmente, no levantamento de todas as constrições judiciais, mais notadamente depósitos e bloqueios judiciais, levados a efeito nos autos dessas ações. **Do contrário, se estaria afrontando o princípio da *par conditio creditorum*, na medida em que os credores que tivessem seus créditos liquidados mediante bloqueios ou depósitos judiciais estariam sendo favorecidos em detrimento dos demais.**

No que tange a essa premissa, é preciso ponderar, apenas a título elucidativo, que em caso de Falência da empresa em Recuperação Judicial, ainda assim os credores que possuem valores constritos em ações – como as reclamatórias trabalhistas –, não receberão nestes autos os valores que lhe são devidos.

Isso porque, a frustração da recuperação implica na instauração de Processo Falimentar, com a arrecadação de todo e qualquer valor depositado em juízo e pagamento na forma do concurso de credores, observada a prioridade estabelecida no artigo 83 da Lei nº 11.101/2005.

A mesma lógica é aplicada aos depósitos recursais instituídos na seara trabalhista e a garantia ao juízo esfera fiscal, isso porque, a finalidade do referido não é outra, senão a de “garantir a futura execução” – **execução que jamais será instaurada ou poderá prosseguir em**



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS
NOVO HAMBURGO-RS
CAXIAS DO SUL-RS
BLUMENAU-SC
CRICIÚMA-SC
SÃO PAULO-SP

razão da Recuperação Judicial. Assim o é, que a própria legislação trabalhista, mais precisamente em seu artigo 899, parágrafo 11º, isenta do depósito recursal empresas em recuperação judicial.²¹

Não bastasse o supracitado, a manutenção dos depósitos recursais nas reclamações trabalhistas e dos depósitos judiciais nas demais searas, além de não fazer qualquer sentido prático, priva as requerentes de acesso a valores essenciais às suas atividades operacionais, colocando em risco o sucesso da própria Recuperação Judicial.

A exemplo dessa competência do Juízo Universal suscitada, verifica-se que tal matéria foi objeto de súmula pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, ao qual dispõe através da Súmula nº 43:

SÚMULA Nº 43: EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. VEDAÇÃO

O Juízo da execução trabalhista não deve determinar a liberação do depósito recursal realizado por empresa em recuperação judicial, para satisfação da execução trabalhista, ainda que o depósito tenha sido realizado anteriormente à decretação da recuperação judicial, tendo em vista que não subsiste a competência desta Justiça Especializada, a teor da Lei n. 11.101/2005. (IJJ–Processo 0000461-86.2017.5.06.0000)

Logo, no espírito de fortalecer a competência do Juízo Universal para decidir sobre a destinação de toda e qualquer patrimônio das requerentes, inclusive sobre depósitos recursais, depósitos judiciais ou similares, deverá Vossa Excelência se declara competente com a consequente ordem para que o juízo trabalhista, cível ou fiscal expeça malote dos valores depositados em juízo destinando-os aos autos da Recuperação Judicial, o qual será objeto de direcionamento ao juízo que mantiver qualquer tipo de depósito recursal, depósito judicial ou similares pelas requerentes, bem como para que se abstenham de realizar futuros atos de constrição ou expropriações no patrimônio das autoras.

5. DAS CUSTAS JUDICIAIS:

5.1. DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL OU DO PARCELAMENTO:

De acordo com o demonstrado, a situação econômico-financeira das demandantes reflete na falta de condições para o pagamento imediato das custas processuais.

²¹ Art. 899, § 10 da CTL: São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.



O artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal preceitua que acesso à Justiça é direito de todos, independentemente do pagamento de despesas processuais. Nesta esteira é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO A FINAL, FACE AO QUE DISPÕE O ART. 5º, INC. XXXIV, DA CF/88. **O pagamento das custas processuais poderão ser pagas a final, face ao que dispõe a CF/88 em seu art. 5º, inc. XXXIV, que garante acesso a todos à justiça, independente do pagamento de tais despesas.** ACOLHERAM EM PARTE OS EMBARGOS. (Embargos de Declaração Nº 70061969218, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 26/03/2015) – Grifou-se

Em que pese a ausência de amparo legal para o deferimento da medida, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em inúmeros casos em que a empresa em crise financeira não dispõe de recursos para adimplir com as custas de distribuição, está se posicionando majoritária e favoravelmente ao pedido de pagamento das custas ao final. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE. ADIMPLEMENTO AO FINAL DA FASE DE PROCESSAMENTO.** MANUTENÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 24 DA LEI 11.101/05. CERTIDÃO DE DÉBITOS FISCAIS. PONTO PREJUDICADA APÓS ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70071604862, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 30/03/2017) – Grifou-se

Assim, exigir o pagamento prévio das custas neste momento processual importaria em extrema dificuldade, podendo caracterizar-se, também, como vedação do acesso à justiça, motivo pelo qual, postula-se, desde já, o pagamento das custas judiciais ao final, a fim de não inviabilizar a recuperação judicial, conforme preconiza o artigo 98, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil.

Portanto, sendo o objetivo do processo de Recuperação Judicial reestabelecer a atividade econômica e garantir a manutenção da produção das empresas, o pagamento das custas de distribuição poderia agravar ainda mais a situação financeira das empresas, em sentido oposto ao fomento da superação da crise econômica, fatos que devem ser analisados na atual conjuntura da economia brasileira. Nessa esteira, **postula pelo deferimento do recolhimento das custas ao final do processo.**



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS
NOVO HAMBURGO-RS
CAXIAS DO SUL-RS
BLUMENAU-SC
CRICIÚMA-SC
SÃO PAULO-SP

De modo subsidiário, considerando que o recurso em caixa configura essencialidade à manutenção das atividades desenvolvidas pelas requerentes, caso Vossa Excelência entenda não ser possível o pagamento das custas judiciais ao final do processo, requer-se autorização para parcelamento do aludido recolhimento.

Com efeito, após o início de vigência da Lei nº 13.105/2015, restou facultado ao julgador, na análise do caso concreto, deferir à parte outras formas de adimplemento das custas processuais, de modo a tornar o encargo processual menos dificultoso, especialmente às pessoas físicas e jurídicas que, mesmo que não se encontrem em situação financeira próxima àquela caracterizadora da necessidade, na acepção legal do termo, passem por momentânea ou passageira dificuldade financeira, ou, ainda, em razão do próprio valor da despesa, o seu pagamento, de pronto ou de uma só vez, vá trazer maior embaraço financeiro.

Nesse sentido é o disposto no artigo 98, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Portanto, sendo o objetivo do processo de Recuperação Judicial reestabelecer a atividade econômica e garantir a manutenção da produção das empresas, o pagamento integral das custas de distribuição poderia agravar ainda mais a situação financeira das requerentes, em sentido oposto ao fomento da superação da crise econômica, fatos que devem ser analisados na atual conjuntura da economia brasileira. Nessa esteira, **postula-se pelo parcelamento do recolhimento das custas iniciais do processo.**

6. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requerem seja deferido o processamento do pedido de Recuperação Judicial das requerentes, considerando o preenchimento dos requisitos legais, nos termos do artigo 52, *caput*, da Lei nº 11.101/05, para, no mesmo ato:

a) nomear Administrador (a) Judicial para atuar no presente processo concursal, de acordo com o regramento contido no artigo 52, inciso I, da LRF, devendo o (a) profissional ser intimado (a) para, em 48 (quarenta e oito) horas, firmar o termo de compromisso;



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS
NOVO HAMBURGO-RS
CAXIAS DO SUL-RS
BLUMENAU-SC
CRICIÚMA-SC
SÃO PAULO-SP

b) ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra as autoras, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

c) intimar o representante do Ministério Público, assim como haja a comunicação, por carta, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que as requerentes possuem estabelecimento, conforme preconiza o artigo 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005;

d) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação dos Planos de Recuperação Judicial, de acordo com o artigo 60 da LRF;

e) determinar a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do edital previsto no artigo 52, parágrafo 1º, e artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005.

EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA, requerem seja determinado (a):

1) o reconhecimento da competência para apreciação da **essencialidade dos valores eventualmente bloqueados e depositados judicialmente** na Vara do Trabalho de Estância Velha/RS, 1ª e 2ª Vara Cível de Estância Velha/RS e 9ª Vara Cível de Porto Alegre/RS propostas em face das requerentes, e, sendo assim, expedir ofício às autoridades competentes, para remeterem eventuais valores para uma conta vinculada ao processo de Recuperação Judicial, conforme relação de processos em anexo;

2) a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para que suspendam todos os apontamentos referentes a créditos sujeitos à Recuperação Judicial, ou seja, que possuam data de constituição igual ou anterior à data do presente ajuizamento, bem como determinar a suspensão de apontamentos futuros, essencialmente em relação aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, mediante a expedição de ofício ao Cartório de Protestos da Comarca e demais órgãos de proteção ao crédito (como SPC e SERASA); e,

3) deferir o pagamento das custas de distribuição deste feito ao final do processo, ou, alternativamente, autorizar o parcelamento de tais despesas em 10 (dez) prestações, termos do artigo 98, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil.

Por fim, após apresentado o Plano de Recuperação Judicial, no prazo legal, com ausência de objeção pelos credores ou sua aprovação em Assembleia, pugna-se pela concessão da Recuperação Judicial às requerentes, com a consequente novação dos débitos anteriores ao



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS
NOVO HAMBURGO-RS
CAXIAS DO SUL-RS
BLUMENAU-SC
CRICIÚMA-SC
SÃO PAULO-SP

III
MEDEIROS,
SANTOS & CAPRARA
Advogados

pedido e seu pagamento sob a forma das condições previstas no Plano apresentado aos credores, até seu integral cumprimento, conforme disposto nos artigos 58 e 59 da Lei nº 11.101/2005.

Declaram as autoras estarem cientes de que deverão apresentar contas demonstrativas mensais no curso do Processo de Recuperação Judicial, desde já, requerendo à Vossa Excelência, que tais documentos sejam apresentados em incidente apartado, a fim de não tumultuar os autos principais.

Também, protestam e requerem a apresentação de eventuais documentos que, a juízo de Vossa Excelência, não acompanharam a inicial ou se mostraram insuficientes, bem como outras provas que se façam necessárias.

Dá-se à causa o valor provisório de R\$ 9.994.103,56 (nove milhões, novecentos e noventa e quatro mil, cento e três reais com cinquenta e seis centavos).

Nesses termos, pedem deferimento.

Estância Velha/RS, 4 de maio de 2022.

GUILHERME CAPRARA

OAB/RS 60.105

SILVIO LUCIANO SANTOS

OAB/RS 94.672

ARTHUR ALVES SILVEIRA

OAB/RS 80.362

ALEXANDRE M. VELLINHO DE SOUZA

OAB/RS 63.587

HENRIQUE VOLCATO PALUSZKIEWICZ

OAB/RS 117.286



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS
NOVO HAMBURGO-RS
CAXIAS DO SUL-RS
BLUMENAU-SC
CRICIÚMA-SC
SÃO PAULO-SP